SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
16ª SESSÃO
DATA 18/05/21
PRESIDENTE

ANTE PROJETO Nº 1813

"Dispõe sobre a criação do Banco de emprego e atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa Banco de Empregos e atendimento para a mulher vítima de violência doméstica no Município de Praia Grande.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dessa Lei, o conceito de violência doméstica é o adotado no artigo 7º da Lei 11340/2006, Maria da Penha.

Art. 2º O Programa será desenvolvido em parcerias com organizações não governamentais, empresas e poderá ser também desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria do Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, ONG's e Secretaria Municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - Proporcionar apoio as vítimas de violência doméstica, bem como;

II - Ajuda ao atendimento psicológico físico e mental; através de profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal.

III - Inserção ao mercado de trabalho, proporcionando, cursos profissionalizantes, cursos artesanais e manuais.

IV - Ofertas de trabalho através de vagas disponibilizadas pelas empresas afins.

V - Palestras e reuniões periódicas as vítimas de violência doméstica.

VI - Consulta com psicólogos, voluntários e profissionais disponibilizados pela secretaria competente.

Art. 4º A execução do Programa Banco de emprego e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ocorrerá nas dependências físicas a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os critérios para a utilização do banco de empregos fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia, cópia da decisão judicial no que tange as medidas protetivas.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 5º Os critérios para a utilização do banco de empregos fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia, cópia da decisão judicial no que tange as medidas protetivas.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 6º O executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 7º O programa realizará anualmente campanha contra violência doméstica, e ocorrerá sempre em 10 de outubro, data que celebra a luta contra a violência a mulher criado no ano de 1980.

Art. 8º As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando e se necessário por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sala Emancipador Osvaldo Toschi, 18 de maio de 2021

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS

VEREAROR